



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 170 FP/14

Proc. Nº: 501 /PV/2014

I. O Tribunal de Contas, em sede de fiscalização preventiva, examinou o contrato de empreitada de construção do Bloco 2 do Edifício Sede do Gabinete Técnico para a Implementação e Gestão do plano Director da Área Residencial de Camama - GTARC, celebrado em 1 de Julho do corrente ano, entre o referido Gabinete e a empresa Exlibris, Limitada, pelo valor de kz 448 168 857,53 (quatrocentos e quarenta e oito milhões, cento e sessenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e sete kuanzas e cinquenta e três cêntimos).

II. Da análise do correspondente processo, resultam os seguintes os factos com interesse para a decisão:

1. Em 6 de Dezembro de 2012, o GTARC remeteu para fiscalização prévia do Tribunal de Contas, o contrato de empreitada de construção do Bloco I do edifício sede GTARC, celebrado com a empresa Exlibris, Limitada, pelo valor de kz 486 916 026.12;

2. No âmbito da verificação preliminar, e face as discrepâncias constatadas nos diversos documentos instrutórios, relativamente ao objecto do contrato: i) *construção do edifício sede* e ii)

*construção do Bloco I do edifício sede, o Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos ao GTARC (Despacho nº 2/FP/2013, DE 9 DE Janeiro), que, através do ofício nº 049, de 23 de Janeiro, prestou as explicações que se transcrevem: " (...) o Edifício Sede do GTARC se encontra incluído num complexo com vario Blocos, cada um deles com diferentes fases de construção e diferentes projectos de Arquitectura, sendo certo que o Edifício Principal em particular corresponde ao Bloco I do mencionado complexo."*



3. Em face dos esclarecimentos prestados, considerou o Tribunal que tinham sido dissipadas as dúvidas, pelo que decidiu, em sessão diária de visto de 6 de Fevereiro de 2013, conceder o visto ao referido contrato de empreitada de construção do Bloco 1.

4. Em 19 de Agosto de 2014, o GTARC submeteu a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, o contrato ora em análise, respeitante à empreitada de construção do Bloco 2 do mesmo edifício sede, pelo valor de kz 448 168 857,53 (quatrocentos e quarenta e oito milhões, cento e sessenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e sete kuanzas e cinquenta e três cêntimos).

5. Estabeleceu-se na cláusula terceira, que a segunda contratante compromete-se a realizar a empreitada objecto do presente contrato pelo preço em kuanzas correspondente a usd 4 481 745,01.

6. O procedimento escolhido pela entidade adjudicante, foi o concurso limitado sem apresentação de candidaturas, face ao valor estimado do contrato kz (435 000 000, 00);

7. Na sequência, foram convidadas quatro empresas, tendo apenas duas apresentado propostas, nomeadamente:



Exlibris, Limitada, preço de usd 4 481 745.01 e prazo de execução de 18 meses;

China Jiangsu, preço de usd 3 849 169.53 e prazo de execução de 8 meses;

8. O programa de concurso estabeleceu como critério de adjudicação, o da proposta economicamente mais vantajosa, tendo em conta por ordem decrescente, os seguintes factores: preço (25%), prazo de execução (25%); assistência técnica (10%); garantia do cumprimento do sigilo e da segurança do Estado (15%); mérito técnico (5%); trabalhos prestados anteriormente ao GTARC ou em projectos semelhante (10%);

9. Aplicadas as ponderações percentuais correspondentes a cada factor do critério de adjudicação, as pontuações ficaram assim definidas: Exlibris, Limitada (70,92%) e China Jiangsu Internacional Angola, Limitada (64,71%), conforme consta do Relatório Final de Avaliação, datado de 6 de Maio de 2014 (fls 210 a 212).

10. O contrato foi, por conseguinte adjudicado à empresa Exlibris, Limitada por ter obtido a maior pontuação. A adjudicatária juntou Alvará de Empreiteiro de Obras Públicas que a habilita a executar a empreitada objecto do contrato.

11. Foi prestada garantia bancária, nos termos previstos no art.º 103 da Lei da Contratação Pública.

Apreciando

Em 3 de Agosto de 2011, Sua Excelência Senhor Presidente da República, aprovou o Plano Executivo do Gabinete Técnico, para a Implementação e Gestão do Plano Director da área Residencial do Camama.



Na sequência de tal aprovação e visando criar as condições para a instalação do referido Gabinete Técnico criado pelo Decreto Presidencial nº 190/2011, de 30 de Junho, foi submetido à fiscalização prévia do Tribunal de Contas em 6 de Dezembro de 2012, o contrato de empreitada de construção do Bloco I, do edifício sede do então criado Gabinete Técnico.

Tal contrato, homologado pelo Senhor Ministro da Construção, em 20 de Novembro de 2012, foi visado pelo Tribunal de Contas, em 6 de Fevereiro de 2013.

O instrumento Jurídico ora submetido à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, refere-se ao contrato de empreitada de construção do Bloco II do mesmo edifício sede, celebrado em 1 de Julho de 2014, pelo valor em kuanzas equivalente a usd 4 481 745.01.

Sobre a referência à moeda estrangeira no preço do contrato, recorda-se à entidade pública contratante que **é proibida a indexação à moeda estrangeira, do valor dos contratos e a eventual necessidade de actualização do valor da despesa, deve ser feita por aplicação da Unidade de Correção Fiscal (UCF) que estiver em vigor no período em que se efectuar o pagamento (nº 7, art.º 6º DP nº 232/13 de 31 de Dezembro).**

Relativamente aos critérios de adjudicação, dispõe o art.º 99º da LCP, que a adjudicação é feita segundo um dos seguintes critérios: o da proposta economicamente mais vantajosa, que deve ter em conta entre outros factores, a qualidade, o mérito técnico, as características estéticas, a assistência técnica, os prazos de entrega ou execução e o preço; e o do preço mais baixo.



No caso vertente, a entidade adjudicante optou pelo critério da proposta economicamente mais vantajosa e definiu os factores a considerar neste critério, de entre os quais, **o critério da garantia do cumprimento do sigilo e da segurança de Estado e o dos trabalhos prestados anteriormente ao GTARC ou em projectos semelhantes.**

Refira-se que a inclusão do factor garantia do cumprimento do sigilo e da segurança de Estado, viola o disposto no nº2 do art.º 99º da LCP, na medida em que tal factor diz respeito à avaliação dos concorrentes e não à apreciação do mérito das propostas.

Por outro lado, interroga-se sobre os elementos de avaliação de que dispunha a comissão, para aferir de forma objectiva, imparcial e transparente, tal factor.

Ressalta também o facto de ter sido atribuído à concorrente China Jiangsu, a classificação de zero (0), no factor trabalhos prestados anteriormente ao GTARC ou em projectos semelhantes.

Considerando a trajectória da empresa no mercado nacional, considera-se bastante estranho tal classificação.

Também na cláusula 11ª do caderno de encargos, definiu-se que o prazo de execução do contrato seria de 13 meses, não sendo admitidas propostas que contenham alterações de cláusulas do caderno de encargos (cláusula 22.4 do programa do concurso);

Contudo, nenhuma das empresas cumpriu com o prazo de execução proposto no caderno de encargos. A Exlibris apresentou o prazo de execução de 18 meses e a China Jiangsu, o prazo de 8 meses.



Para além de não ter sido aplicado às candidatas o previsto na cláusula 22.4 do programa de concurso, a comissão de avaliação atribui às duas concorrentes, classificações diferentes, tendo a Exlibris obtido maior pontuação que a China Jiangsu. Qual foi o critério?

Com efeito, e na ausência de um Relatório Final devidamente fundamentado sobre o mérito das propostas (art.º 97º da LCP), considera-se que a actuação da comissão de avaliação poderá ter comprometido princípios que norteiam a contratação pública, nomeadamente a imparcialidade, a transparência e a objectividade, por introduzir factores susceptíveis de propiciar a subjectivação do tratamento dado aos concorrentes, e a alteração do resultado financeiro do concurso.

Se a comissão de avaliação tivesse agido de forma imparcial e objectiva, a empreitada teria sido certamente adjudicada ao concorrente classificado em segundo lugar. É que, para além de em termos de engenharia, a segunda classificada ter sustentado melhor a sua proposta técnica, também a proposta financeira era inferior em cerca de kz 63 000 000, 00, relativamente à proposta adjudicada.

Fica pois subjacente a ideia de que o factor determinante para a escolha da adjudicatária, foi o facto da mesma ter executado a construção do Bloco 1.

Decisão:

As irregularidades constatadas no presente processo, inquinariam irremediavelmente a validade do acto de adjudicação. Contudo, reconhece este Tribunal que tal decisão acarretaria atrasos significativos na execução da empreitada e na



concretização dos objectivos traçados no Plano Executivo, superiormente aprovado.

Neste sentido, salvaguardando as observações feitas e considerando que o projecto encontra-se inscrito no Programa de Investimentos Públicos para o exercício de 2014, com a conclusão prevista para 2016;

Decide o Tribunal de Contas, em sessão diária da 1ª Câmara, **conceder o visto** ao contrato em apreço.

São devidos emolumentos

Notifique-se.

Luanda, 29 de Outubro de 2014

Os Juízes Conselheiros

 (Relatora)

Es. Almeida